



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.623 - MS (2014/0113224-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça.

CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Destinando-se o *habeas corpus* à tutela do direito de locomoção do indivíduo, não há qualquer óbice ao seu manejo para a contestação dos fundamentos utilizados pelo magistrado singular para manter a segregação cautelar do acusado por ocasião da prolação da sentença condenatória.

2. O não conhecimento do *writ* impetrado com a finalidade de discutir a legalidade da manutenção da segregação cautelar importa em negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, pelo órgão colegiado competente, aprecie a alegada inexistência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente exarada pelo magistrado singular na sentença condenatória.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.623 - MS (2014/0113224-9)

IMPETRANTE : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu o HC n.º 1405405-37.2014.8.12.0000.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara da comarca de Chapadão do Sul/MS, nos autos da Ação Penal n.º 0002617-28.2013.8.12.0046, como incurso no art. 317 do Código Penal, por duas vezes, e no art. 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, este em concurso material com os crimes anteriores, vedado o recurso em liberdade.

Insurgindo-se contra a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, a defesa do paciente impetrou prévio *writ*, o qual, por decisão monocrática do Desembargador Relator, não foi conhecido.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que a via adequada para impugnar a prisão processual decorrente de condenação penal recorrível seria o *habeas corpus*, não a apelação.

Afirmam que teria havido violação ao princípio da colegialidade, pois a autoridade apontada como coatora, ao proferir a decisão impugnada, teria usurpado a competência da 1.^a Câmara Criminal.

Defendem que o fato de ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual não seria fundamento idôneo para manter a sua segregação, pois em se tratando a sentença condenatória de novo título judicial, deveria expor os motivos para a exceção da liberdade.

Requerem a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que seja determinado o regular processamento do HC n.º 1405405-37.2014.8.12.0000 e o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento pelo órgão colegiado competente.

A liminar foi indeferida às fls. 189/190.

Em aditamento à petição inicial, os impetrantes formularam novo pedido de liminar, consistente na concessão de liberdade provisória ao paciente.

Para tanto, argumentam que, enquanto esta Corte não reparar a ilegalidade do não conhecimento da impetração originária, o paciente se encontraria sem instância para reclamar sua liberdade processual.

Sustentam que, segundo a Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito pode escapar da apreciação do Poder Judiciário, concluindo que este Superior Tribunal teria o poder de determinar, cautelarmente, que o paciente aguarde solto o julgamento do presente *habeas corpus*.

Em decisão de fl. 217, tal pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 225/228, opinou pela concessão da ordem para determinar o regular processamento do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo*.

Em petição de fls. 233/260, os impetrantes formulam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.623 - MS (2014/0113224-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpra analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que não conheceu o prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça.

De acordo com os autos, o paciente foi denunciado perante o Juízo de Direito da 2.^a Vara da comarca de Chapadão do Sul/MS, nos autos da Ação Penal n.º 0002617-28.2013.8.12.0046, pela prática dos delitos tipificados no art. 317 do Código Penal, por duas vezes, e no art. 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, combinados com o art. 69, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Em razão de liminar concedida durante plantão judiciário pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em prévio *habeas corpus* ali impetrado, o paciente foi colocado em liberdade em 24.12.2013.

No entanto, o Desembargador Relator revogou a liminar concedida, sendo expedido novo mandado de prisão, cumprido em 1.2.2014.

Encerrada a instrução criminal, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o paciente à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, como incurso no art. 317 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, e no art. 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, este em concurso material com os crimes anteriores, negado o recurso em liberdade.

Buscando a declaração de nulidade da sentença condenatória ou a sua reforma, com a redução da pena e a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, a defesa impetrou prévio *writ*, que não foi conhecido pelo Tribunal a *quo*.

Na fundamentação do *decisum* objurgado consignou-se que o *habeas corpus* não poderia ser utilizado como sucedâneo de apelação criminal, via recursal adequada ao tratamento das matérias aventadas no *mandamus* (fls. 180/182).

Tal afirmação se revela apenas parcialmente correta, pois, de fato, eventual insurgência contra o mérito da condenação deve ser manifestada no recurso próprio previsto em lei, que é justamente a apelação criminal.

Entretanto, destinando-se o *habeas corpus* à tutela do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção do indivíduo, não há qualquer óbice ao seu manejo para a contestação dos fundamentos utilizados pelo magistrado singular para manter a segregação cautelar do acusado por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Aliás, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, é dever do magistrado, ao sentenciar a ação penal, decidir sobre a manutenção da custódia preventiva ou imposição de outra medida cautelar ao acusado, gerando um novo título que legitima a sua segregação e, como tal, encontra-se sujeito à apreciação jurisdicional competente.

A propósito:

PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO PARA AGUARDAR O PROCESSO EM LIBERDADE. APELO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente mandamus, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É vedada, em princípio, a chamada execução provisória da pena privativa de liberdade, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência.

3. Se o processo ainda não alcançou termo, não havendo qualquer alteração processual a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer que não se afigura plausível a privação da liberdade.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, ex officio, confirmada a liminar deferida, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que se examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 287.029/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Como guarda imediata relação com direito ambulatorio do réu, o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado com a finalidade de se discutir a legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da manutenção da segregação cautelar importa em negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, circunstância que reclama a atuação *ex officio* desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração, **concedendo-se** *habeas corpus* de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, pelo órgão colegiado competente, aprecie a alegada inexistência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente exarada pelo magistrado singular na sentença condenatória, nos autos do HC n. 1405405-37.2014.8.12.0000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113224-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.623 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025956720138120046 00026172820138120046 14054053720148120000 16502013
2532013 25956720138120046 26172820138120046

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR JOSÉ BEVILACQUA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.